



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000337/2006-49
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.577 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO DE VALORES TRIBUTÁVEIS NA DCTF, APONTADOS NA DIPJ. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez indicados débitos na DIPJ, sua omissão na DCTF importa presunção de tributo devido, dado haver confissão da dívida pelo sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

Ementa: CARÁTER CONFISCATÓRIO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CARF.

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, é vedada a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade das normas tributárias.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 06-07-2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 05-24.670, de 26 de janeiro de 2009, de lavra da 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 68-69 dos autos):

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 19/26, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 577.938,15, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006.

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 17/18, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento: Ao analisar a declaração entregue pelo contribuinte, DIPJ/2003 (.), verifiquei que nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário 2002, o mesmo informou valores de COFINS (.) a pagar na DIPJ, porém não apresentou DCTFs, bem como, conforme pesquisa SINAL08, deixou de efetuar os recolhimentos dos valores não declarados.

Cabe registrar que em 02.11.2006, após, portanto, o início do procedimento de fiscalização, o contribuinte apresentou DCTF e DIPJ Retificadora, em desobediência ao disposto no art. 7º, 1º, do Decreto 70235/72 (.), razão pela qual dela tomo conhecimento única e exclusivamente para fim de análise, da qual resta demonstrada a expressa concordância do contribuinte quanto aos valores exigidos por esta fiscalização (.), exceto diferença de R\$ 355,70, em dezembro, a menor na DIPJ Retificadora e DCTF, em relação à DIPJ original, que é a válida.

Cientificado do lançamento em 28/11/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/12/2006, fls. 30/47, alegando, em síntese:

a) nulidade do Auto por ter ele sido lavrado fora do estabelecimento comercial da contribuinte e por falta de habilitação profissional do auditor junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

b) que não deixou de 'declarar' o tributo, tendo em vista que a Declaração de Imposto Pessoa Jurídica — DIPJ foi devidamente entregue, conforme consta do próprio Processo Administrativo, restando somente as DCTFs, que foram apresentadas tão logo a empresa tomou ciência de seu engano, quando foi intimada pela Receita Federal a prestar esclarecimentos;

c) que a aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora é inconstitucional e ilegal. Os juros de mora devem se limitar ao patamar de 1% conforme art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

d) não cabe a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, por se tratar de lançamento por homologação. Portanto, o percentual máximo permitido para aplicação da multa no presente Processo Administrativo é de 20%, de acordo com o que dispõe o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96, e 950, §2º, do Regulamento do IR, (Decreto nº3.000/99). Tal percentual de multa viola a vedação constitucional ao confisco.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 3ª. Turma da DRJ de Campinas/SP entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Confira-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

A lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele em que o sujeito passivo exerce suas

atividades é compatível com o ordenamento jurídico. O local da verificação da infração não significa o local em que foi praticada.

AGENTE COMPETENTE. AUDITOR FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, está habilitado a realizar auditoria nos livros contábeis e fiscais dos contribuintes, sendo inaplicável a legislação que restringe esta atividade aos contadores com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido, cumulada com a penalidade correspondente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 95-104), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, reiterando os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares (não houve recurso da decisão no que toca a competência do agente autuante e o local da autuação), motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

As razões do recurso, naquilo em que passível de conhecimento, não podem ser acolhidas. Isso porque o Recorrente confunde os efeitos das suas declarações DIPJ e DCTF, e utiliza esses supostos efeitos para demonstrar que não houve infração – quando, em verdade, esta ocorreu.

O Recorrente parte do pressuposto que a exigência do tributo declarado em DIPJ e não declarado em DCTF se consubstancia em um lançamento pautado por presunção – consequentemente, inválido. Chega a combater o lançamento como se houvesse arbitramento (fl. 99), o que nitidamente não é o caso.

Em verdade, como se viu do relatório da DRJ, a autuação foi efetuada porque o Recorrente, tendo informado em sua DIPJ diversos débitos de COFINS, deixou de informá-los na DCTF – o que originou a cobrança da diferença.

Essa DCTF veio a ser retificada após o início da ação fiscal (com uma pequena diferença, a menor, de R\$ 355,70, pelo que se vê de fl. 17 dos autos), o que lhe subtrai os benefícios da denúncia espontânea.

Vale frisar que nem mesmo quanto a essa diferença se pôde travar discussão nos autos, já que o Recorrente não demonstrou, em qualquer etapa processual, a razão pela qual teria declarado equivocadamente a maior em sua DIPJ original.

De igual modo, não consta dos autos nenhum comprovante do recolhimento dos tributos efetivamente devidos e não informados na DCTF original, o que permitiria ao menos a dedução do valor autuado.

Assim é que não há presunção no caso, mas sim confissão da dívida pelo sujeito passivo que insere na DIPJ receitas tributáveis.

Por outro lado, o eventual engano alegado pelo Recorrente (fl. 98) não serve de azo à improcedência da autuação. Ainda que se trate de um equívoco, o artigo 136 do Código Tributário Nacional faz incidir a responsabilidade pela infração, mesmo que cometida sem intenção do agente.

Destarte, não há o que ser reparado na decisão recorrida quanto à procedência da autuação.

O Recorrente, por outro lado, alega, em suas razões de mérito, ser confiscatória a aplicação da taxa Selic. Essa alegação, além de não poder ser conhecida por envolver questões de constitucionalidade (art. 62 do Regimento Interno do CARF), ainda se volta contra o entendimento que, de tão sedimentado, refletiu na Súmula 03 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes (citada pela decisão recorrida).

Conclusão

Isto posto, conheço parcialmente do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi